



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725356/2011-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.300 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

SÚMULA CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata de pedido de a restituição do imposto de renda pessoa física retido na fonte relativo ao ano-calendário de 2010, protocolado em 24 de agosto de 2011, sob a alegação de ser portador de moléstia grave prevista em lei (fls. 03/04). Para subsidiar a análise, o contribuinte juntou aos autos, dentre outros documentos, cópias do Laudo da Junta Superior de Saúde do

Comando da Aeronáutica (fl. 16) e da Portaria DIRAP n.º 4.469/3HI1, de 07 de julho de 2011, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 133, de 14 de julho de 2011 (fl. 17).

O pedido de restituição foi indeferido conforme Despacho Decisório s/n.º da DRF/Brasília, fls. 23/26, cujo excerto a seguir transcrito contém o fundamento do indeferimento:

(...)

A lei exige o preenchimento **cumulativo** dos dois requisitos para o gozo da “isenção por moléstia grave”: 1) ser beneficiário de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e 2) ser portador de moléstia nela especificada.

8.O Contribuinte trouxe aos autos cópias do Laudo da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (fl. 16), no qual consta a informação de que este é portador de doença especificada em Lei (Neoplasia Maligna) desde **17 de setembro de 2007**, e da Portaria DIRAP n.º 4.469/3HI1, de 07 de julho de 2011, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 133, de **14 de julho de 2011** (fl. 17), que concedeu a reforma ao interessado, revogando a Portaria DIRAP n.º 4.525/IRC, de 17 de setembro de 2007, que havia transferido este para a reserva.

9.Por tudo isso, tem-se por configurada a isenção do imposto de renda incidente tão somente **sobre os rendimentos de reforma**, percebidos **a partir de 14 de julho de 2011**, data em que se observa a concomitância da reforma e diagnóstico de moléstia grave prevista em lei.

(...)

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.31/32), tendo a DRJ/SPO, por sua vez, decidido, por unanimidade, por sua improcedência da (fls. 65/69), conforme excerto do voto transcrito a seguir:

Da análise dos dispositivos transcritos, infere-se que há duas condições básicas indispensáveis à concessão da isenção. A primeira reporta-se à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial, e a segunda relaciona-se à natureza dos rendimentos recebidos, que devem ser oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso vertente, o contribuinte fez prova, mediante o Parecer de fl. 16 da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, de ser portador de neoplasia maligna desde 17/09/2007. Tal parecer foi emitido em 13/04/2011.

Não obstante, é necessário que se comprove, também, que os rendimentos percebidos eram provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal comprovação é essencial para o deferimento da isenção pleiteada, uma vez que, como se viu da legislação que rege a matéria, estão isentos do imposto de renda apenas os rendimentos decorrentes de proventos de aposentadoria, complementação de aposentadoria, pensão ou reforma desde que motivadas por uma das moléstias lá previstas.

Pela Portaria DIRAP n.º 4.469/3HI1, de 07 de julho de 2011, publicada em 14/04/2011, o contribuinte foi reformado, sendo revogada a Portaria DIRAP n.º 4.525/IRC de 17/09/2007, que o transferiu para a reserva remunerada e excluindo o militar da Portaria DIRAP n.º 5.995/2SM, de 02/10/2010, que trata de reforma por idade limite de permanência na reserva remunerada (fl. 17).

Cumprido lembrar que a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário e é sempre instituída por lei, sendo que a legislação que versa sobre o assunto deve ser interpretada literalmente, conforme previsão expressa dos artigos 175, I e 111, do Código Tributário Nacional – CTN.

Sobre o assunto, manifestou-se a Coordenação-Geral de Tributação na Solução de Divergência n.º 3, de 4 de abril de 2014, cujo conteúdo se transcreve parcialmente a seguir:

“EMENTA: Isenção. Impossibilidade de interpretação analógica ou extensiva. Art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Fica reformada a Solução e Consulta SRRF09/Disit n.º 56, de 1º de abril de 2013.

São tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física beneficiária, os proventos recebidos por militar integrante da reserva remunerada, ainda que se trate de portador de doença referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.718, de 1988, não se lhes aplicando a isenção prevista nesse dispositivo legal. (destaques da transcrição)

Assim, ainda que a moléstia grave tenha sido reconhecida a partir de 17/09/2007, não faz o contribuinte jus ao benefício da isenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os proventos recebidos em 2010, haja vista que, nesse período, os proventos por ele recebidos eram decorrentes de reserva remunerada e não de reforma, situação que só se alterou, como já se viu, em 14/07/2011 (fl. 17).

(...)

Cientificado da decisão em 25/03/2017, conforme AR às fls. , o contribuinte apresentou em 23/04/2015 seu recurso voluntário às fls.74/75, nos mesmo termos da Manifestação de Inconformidade, conforme a seguir sintetizado:

- 1) Cita a lei 7713/88, a Súmula CARF n.º 63 e jurisprudência do CARF que cuida de moléstia grave;
- 2) Alega que restou demonstrado ser portador de moléstia grave desde 17/09/2007 conforme laudo da Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica (Doc.3) e ser reformado desde 17/09/2007 conforme anexo doc.04;
- 3) Requer que seja reconhecido seu pedido de restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

O Recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Cumpra esclarecer, ainda, que a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei n.º 11.052, de 29/12/2004, fica assim regulamentada:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da

imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 0 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, conforme comprovado nos autos, o contribuinte é portador de moléstia grave desde a sua passagem para a reserva em 17/09/2007, conforme atesta laudo às fls. 41, sendo comprovado o ato de sua transferência para a reserva da Aeronáutica em 21/09/2017 (fls.43), embora somente tenha sido transferido para reforma em 07 de julho de 2011, conforme documento às fls. 45 dos presentes autos.

A questão já se encontra pacificada no âmbito deste CARF, conforme Súmula n.º 63, abaixo transcrita:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking